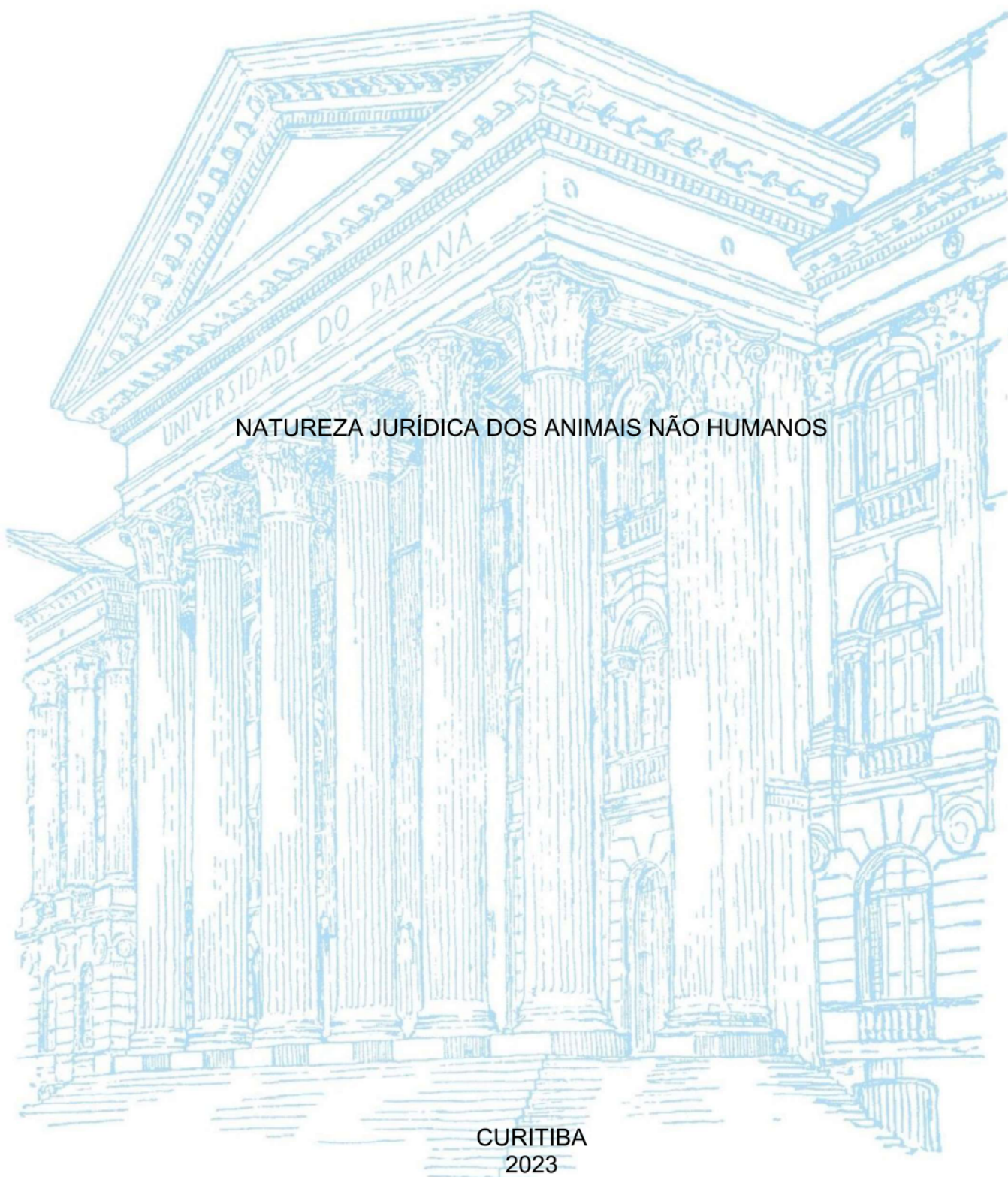


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA DE SOUZA SURMAS

NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

CURITIBA
2023



CAMILA DE SOUZA SURMAS

NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito,
Curso de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula
Ataide Junior

CURITIBA
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

CAMILA DE SOUZA SURMAS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR
Data: 23/02/2023 16:57:09-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Vicente de Paula Ataíde Junior
Orientador

Coorientador

Katya Isaguirre

Assinado de forma digital por
Katya Isaguirre
Dados: 2023.02.23 17:18:46 -03'00'

Katya Isaguirre

1º Membro

Documento assinado digitalmente



FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO
Data: 23/02/2023 19:20:43-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Francisco José Garcia Figueiredo
2º Membro

*À minha mãe, Jucimeri,
à minha irmã, Juliana e aos
meus gatos Naruto e Mingau.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida e por me permitir superar as adversidades. Agradeço à minha família, especialmente à minha mãe, Jucimeri Bandeira de Souza, e à minha irmã, Juliana de Souza Surmas, por todo o apoio e incentivo. Agradeço ao Professor Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, pela orientação e pela possibilidade de estudar o Direito Animal. Agradeço a todas as professoras que participaram da minha formação. Agradeço aos animais não humanos que fizeram parte da minha trajetória. Agradeço, também, aos meus amigos, colegas e todos os demais que me apoiaram durante essa jornada.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise da condição dos animais não humanos perante o Direito Brasileiro, a partir da mudança de status jurídico dos animais possibilitada pela disposição constitucional de dignidade animal. A partir da superação da visão em que os animais são enquadrados estritamente como coisas no Direito Brasileiro, é feito o estudo da natureza jurídica dos animais não humanos na esfera constitucional e infraconstitucional, levando em consideração os diferentes tratamentos dados aos diferentes animais, a depender da valoração econômica, científica e afetiva dos animais nas relações com os humanos, para além da necessidade de preservação da fauna.

Palavras-chave: Direito Animal. Regra constitucional da proibição da crueldade contra animais. Princípio da Dignidade Animal. Senciência.

ABSTRACT

The present work presents an analysis of the condition of non-human animals under Brazilian law, based on the change of legal status of animals made possible by the constitutional provision of animal dignity. From overcoming the view in which animals are classified strictly as things in Brazilian law, a study is made of the legal nature of non-human animals in the constitutional and infraconstitutional sphere, considering the different treatments given to different animals, depending on the economic, scientific and affective valuation of animals in relations with humans, in addition to the need to preserve fauna.

Keywords: Animal Rights. Constitutional rule prohibiting cruelty to animals. Principle of Animal Dignity. Sentience.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A SENCIÊNCIA ANIMAL E O PÓS HUMANISMO	10
1.1. ANIMAIS NÃO HUMANOS	10
1.2. SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO DE KANT.....	16
2. NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	20
2.1. ANIMAIS DOMÉSTICOS	20
2.2. ANIMAIS SILVESTRES	22
2.2.1. Cetáceos	23
2.3. ANIMAIS DA PECUÁRIA	24
2.3.1. Abate Humanitário de Bovinos.....	25
2.4. ANIMAIS USADOS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS.....	26
3. O DIREITO ANIMAL NO BRASIL	29
3.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	29
3.2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	31
3.3. CÓDIGO CIVIL.....	32
3.4. CÓDIGO PENAL	34
3.5. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	35
3.6. DECRETO Nº 24.645/1934	36
3.7. LEIS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO ANIMAL.....	37
3.8. PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	41
3.9. PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	45
3.10. JULGADO DO TJPR SOBRE CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS.....	47
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

Devido à crise ecológica às adversidades decorrentes da interação entre o homem e a natureza, emerge, na atualidade, a necessidade de superação do paradigma antropocêntrico que se encontrava estabelecido, pois as bases filosóficas que colocam o ser humano como elemento central não se mostram mais suficientes para oferecer resposta às situações problemáticas de tal ordem.

A vida para além do ser humano passou a ganhar maior espaço no campo filosófico-jurídico, nesse sentido, as reflexões mais adequadas encontram raiz no pensamento pós-humanista, em que o protagonismo humano é retirado e as relações entre as formas de vida como um todo ganha centralidade, considerando as particularidades dos humanos e, também, as particularidades dos demais seres e elementos que compõem a biosfera. Nesse contexto, revela-se necessária a tutela às diferentes formas de vida, com objetivo de que a ação humana não represente desrespeito e violação aos demais seres.

É nesse cenário que a preocupação com animais não humanos ganha força, a ponto de se pensar em levar ao campo do Direito as questões envolvendo esses seres, por haver, frequentemente, diversas situações em que não se pode ignorar o interesse natural dos animais não humanos em não serem submetidos às vontades humanas que lhes impliquem em sofrimento.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe o aprofundamento na interpretação da atual natureza jurídica dos animais no Brasil, a partir do método de pesquisa bibliográfica explicativa.

No primeiro capítulo é abordada a questão da senciência animal e como essa característica dos animais não humanas, somada à maior preocupação coletiva com as formas de vida não humana, resultou em alterações no pensamento paradigmático estabelecido por Kant, de modo a estender aos animais a condição de dignidade.

No capítulo seguinte, é feita a análise da natureza jurídica dos animais a partir das diferentes categorias de animais, considerando as diferenças comportamentais e a valoração atribuída pelos humanos aos animais, de acordo com o uso desses seres para fins de alimentação, avanço científico e

enquanto meios de fomentação à economia na sociedade brasileira. Para esse estudo, foram divididos os animais nos tipos: animais domésticos, animais silvestres, animais utilizados na pecuária e animais usados em pesquisas científicas.

Em seguida, o último capítulo sobre o Direito Animal no Brasil busca compilar as principais leis, decretos e jurisprudência existentes no campo do Direito Animal no país, de modo a justificar a necessidade de se atribuir aos animais natureza jurídica específica. São apresentados, nesse capítulo, as disposições constitucionais e infraconstitucionais, além de importantes entendimentos dos tribunais, que legitimam o Direito Animal Brasileiro.

1. A SENCIÊNCIA ANIMAL E O PÓS-HUMANISMO

Destaca-se que desde os tempos mais remotos, o ser humano enquanto homem, teve uma relação estreita com os animais, onde é historiado a origem da relação na fase pré-histórica. Estudos relatam que eles mantinham uma relação de dependência, de um lado os lobos que se aproximavam dos homens para se alimentar de carcaças das vísceras e dos alimentos desperdiçados, em contrapartida estes protegiam as cavernas dos humanos que os alimentava.

Desta forma, faz-se necessário analisar os delineamentos quanto a essa mudança de paradigma bem como a superação do pensamento de Kant, como se verá adiante.

1.1. ANIMAIS NÃO HUMANOS

A vida animal é uma forma muito peculiar de existência, pois os animais possuem dinâmica própria, costumes, hábitos, vivem em comunidade regida por regras naturais próprias, têm ações e reações, respondem à estímulos de forma a expressar prazer ou dor, pois são animais que possuem senciência¹. Qualquer pessoa que interaja com um animal, percebe que ele reage de forma positiva ou negativa ao contato.

Assim como podemos inferir que outros seres humanos são capazes de sentir dor, mesmo não sendo possível obter a experiência de dor do outro, é plausível assumirmos que animais não humanos também são capazes de sentir dor². O avanço da ciência nos permite conhecer a complexidade dos

¹ De acordo com o Dicionário Michaelis Online, o adjetivo “senciente” é descrito como “que sente ou tem sensações; sensível” e “que recebe impressões”.

² SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 26. Singer disserta sobre como os animais dão sinais de que podem sentir dor em situações que, por analogia à dor humana e levando em consideração sinais como aumento de pressão sanguínea, dilatação de pupilas e arritmia, podemos inferir que os animais têm experiências de dor.

sistemas nervosos presentes nos animais e aferir que os animais são seres sencientes³.

Em 2012, foi proclamada a Declaração de Cambridge sobre Consciência⁴, em que um grupo internacional de profissionais das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional se reuniu na Universidade de Cambridge para reexaminar a consciência humana e não humana. A Declaração – em tradução livre – consiste em:

A ausência de um neocórtex não parece obstar um organismo de experienciar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm substratos neuroatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência junto com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Em consequência, o peso da evidência indica que humanos não são os únicos que possuem os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Práticas que levem à dor animal são, portanto, prejudiciais aos próprios animais e a legitimação de ações de tal natureza por meio da mera colocação de que os animais não humanos não são humanos e, por isso, a dor deles não seria relevante, é uma questão de ignorância generalizada⁵. A discriminação dos animais fundamentada na espécie, por serem espécies distintas da espécie humana – especismo -, “é uma forma de preconceito, imoral e indefensável do mesmo modo que a discriminação com base na raça é imoral e indefensável.”⁶

Não se trata de considerarmos que todas as formas de vida têm igual valor, nem que sejam tuteladas por iguais direitos, mas de que os interesses de todos os seres devem ser considerados de forma igual⁷. Seria pouco lógica a elaboração de uma teoria em que os humanos e os animais não humanos

³ MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 107.

⁴ FRANCIS Crick Memorial Conference. Consciousness in Human and Non-Human Animals. Cambridge, UK, 2012. Disponível em: < <https://fcmconference.org/>>. Acesso em 07 de fev. 2023.

⁵ SINGER. Libertação Animal. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 167.

⁶ Ibidem, p. 180.

⁷ Princípio moral fundamental da igualdade de consideração de interesses, por Peter Singer em Libertação Animal, 2004.

sejam colocados em pé de igualdade, pois, por mais que haja semelhanças biológicas entre as espécies, a complexidade da sociedade humana não se iguala com as dinâmicas sociais dos animais não humanos.

É no pós-humanismo, então, que se encontra a base para se pensar em um Direito Animal como meio de “(...) enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos (...)”⁸ O Direito Animal encontra justificativa, portanto, na demanda pela judicialização da causa animal.

O Direito, enquanto ferramenta de proteção, se mostra indispensável e levar esse tema ético para o campo jurídico significa imputar coercitividade ao comportamento humano, de modo a não depender somente da consciência individual⁹. Apesar de existirem pessoas que compreendem e repudiam o especismo, tratando com respeito todos os seres, esperar que a compaixão e a bondade sejam suficientes para resolver a questão¹⁰ é um pensamento ingênuo e equivocado; “Há quem não tenha limites éticos, para os quais o Direito deve fazer valer sua força e sua autoridade (...)”¹¹

Isto porque, os animais não humanos são tidos como meros objetos, passíveis de apropriação e comércio pelos seres humanos, e em sua maioria classificam-se como importantes como lhes é atribuído valor econômico. Por isto é observado que a regulamentação normativa sempre é feito em benefício do homem como seu proprietário¹².

Neste sentido, conforme Pereira (2005), tanto os bens quanto as coisas, como assim são definidos os animais não humanos no Brasil, são objetos do direito: Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um BEM, e é objeto do direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas não somente estes são objeto do direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis

⁸ SILVA, T. T. de A. DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS-HUMANISTA. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. p. 167

⁹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, volume 13, nº 03, 2018. p. 48-76.

¹⁰ SINGER. Libertação Animal. 2004. p. 180

¹¹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, volume 13, nº 03, 2018. p. 48-76.

¹² SILVA, Camilo Henrique. VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 2, p. 469-489, jul./dez. 2014.

economicamente, ou insusceptíveis de se traduzirem por um valor econômico¹³.

Neste seguimento, Francione destaca que:

A razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o status, ou a condição, dos animais como nossa propriedade. Os animais são mercadorias que possuímos e cujo único valor é aquele que nós, como proprietários, escolhemos lhes dar. A condição de propriedade dos animais torna completamente sem sentido qualquer equilíbrio que, supostamente, se requeira sob o princípio do tratamento humanitário ou as leis do bem-estar animal, porque o que estamos realmente pesando são os interesses dos proprietários contra os interesses da sua propriedade animal. Não é preciso ter muito conhecimento sobre leis referentes à propriedade ou sobre economia para reconhecer que, nesse equilibrar, a balança raramente, ou nunca, pesará a favor dos animais. Se alguém lhe sugerisse que você equilibrasse seus interesses com os interesses de seu automóvel ou de seu relógio de pulso, você muito corretamente consideraria a sugestão absurda. Seu automóvel e seu relógio de pulso são sua propriedade. Eles não têm interesses moralmente significativos; eles são meras coisas sem outro valor além daquele que você, o dono, lhes dá. Como os animais são mera propriedade, geralmente temos permissão para ignorar seus interesses e para infligir-lhes a mais horrenda dor, sofrimento ou morte, quando essa atitude é economicamente vantajosa para nós. Dizemos que podemos preferir os interesses dos animais aos interesses dos humanos, mas somente quando for necessário fazer isso, porém é sempre necessário decidir contra os animais a fim de proteger os direitos dos humanos à propriedade animal. Permite-se que interpretemos o sofrimento necessário como qualquer sofrimento necessário para usarmos nossa propriedade animal para um determinado propósito - mesmo que esse propósito seja nossa mera conveniência ou prazer. Tratamos todas as interações entre humanos e animais como análogas ao conflito da casa em chamas. O interesse do humano como proprietário quase sempre prevalecerá. O animal em questão é sempre um "animal de estimação" ou "pet", ou um animal "de laboratório", ou um animal de "caça", ou um animal para "comida", ou um animal de "rodeio", ou alguma outra forma de propriedade animal que existe somente para nosso uso e que só tem valor como um meio para os nossos fins. Não há realmente nenhuma escolha a ser feita entre o interesse do humano e o interesse do animal porque a escolha já está predeterminada pelo status de propriedade do animal¹⁴.

Araújo, disserta que com a evolução das relações humanas, frente a uma nova ordem social estabelecida, que é embasada pelo avanço das ciências biológicas, surgiram a necessidade de se estabelecer que os animais

¹³ PEREIRA, R.C.P. A Revolução do Amor. Tratado de direito das famílias. Rodrigo da Cunha Pereira, organizador. Belo Horizonte: IBDFam, 2015.p.401

¹⁴ FRANCIONE, Gary, L. Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou seu cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 27-28.

não humanos não são simples coisas, mas seres *sencientes*¹⁵, sujeitos de uma vida, e, portanto, carecedores de outro olhar da sociedade, merecedores de um tratamento diferente ao dispensado a uma cadeira ou casa, por exemplo¹⁶.

Assim a pioneira legislação a quebrar este paradigma, foi a legislação alemã, deixando de considerar os animais como coisas, e trazendo a possibilidade de que estes sejam resguardados por leis específicas, em compatibilidade com suas particularidades de seres vivos¹⁷.

Ademais, quanto a tutela jurídica, existem determinados princípios que fazem uma orientação da proteção jurídica dos animais. Segundo Gordilho, existe o princípio da teoria abolicionista, que disserta que em nenhuma hipótese os interesses fundamentais dos animais devem ser respeitados, e devem se considerar determinados aspectos como a moral e a ética¹⁸.

Nesta senda, também existe o princípio da subsistência o qual disserta que o animal deve ter assegurado o direito de nascer, de ter uma alimentação, e condições básicas de sobrevivência¹⁹.

Existe ainda o princípio do respeito integral, o qual leciona que devem existir uma relação de ética ao tratamento dispensando pelo homem ao animal não-humano, e assim deve ser repellido qualquer tratamento de exploração, maus-tratos ou atos que coloquem a integridade física ou psíquica dos animais.

Neste sentido, ainda segundo este princípio o sofrimento animal deve ser evitado, sob pena de ser caracterizado pela privação “cinco liberdades” do animal: Nutricional – Ambiental - Sanitária - Psicológica – Comportamental²⁰.

Ainda existe a proteção, assentada pelo princípio da representação adequada, que diz respeito a representação dos animais na efetivação da tutela jurídica, indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática.

¹⁵ ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. *Justiça & Sociedade*, v. 2, n. 1, 2017. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA*.

¹⁶ ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

¹⁷ Idem.

¹⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal – Salvador: Evolução*, 2008, p.56

¹⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁰ SILVA, Anderson Furlan Freire da. *William Fracolossi - Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Observa-se que estes princípios possuem uma interligação entre eles, o que acaba por se completarem. Neste sentido também disserta o princípio da participação solidaria, que pressupõe uma cooperação entre a sociedade e os Estados, para que haja a defesa dos interesses dos animais²¹.

Assim, a proteção do meio ambiente, através da participação comunitária, está prevista expressamente no princípio 10 da ECO 92, in verbis:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos²².

Neste sentido, Édis Milaré dispõe que:

De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes, de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal é bem e direito de todos.²³

Ainda existe o princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, o que disserta que a gestão do meio ambiente e proteção animal, não é obrigação apenas da sociedade, mas também do poder público, que tem a função de gestão e gerência, não se comportando apenas como proprietário dos bens, devendo prestar contas a respeito de utilização de bens de uso

²¹ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, doutrina – prática – jurisprudência – glossário, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

²² Documento de natureza programática, que foi oficializado por ocasião da “Cúpula da Terra”, quando se reuniu a “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, conhecida como ECO 92 (Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992). Trata-se de um texto assumido oficialmente pelos países representados naquele encontro mundial e, simultaneamente, pelo Fórum das Organizações Não-Governamentais. Foi uma auspiciosa posição consensual que marcou a gênese e a edição da Agenda 21. (Milaré, 2000, p. 47)

²³ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, doutrina – prática – jurisprudência – glossário, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.34

comum do povo, que são compreendidos pelas águas, ar, solo, fauna, florestas e patrimônio histórico²⁴.

Ainda nesta senda, temos o princípio da proporcionalidade, que prevê que sejam utilizados mecanismos de melhor qualidade e proteção para que o Estado haja conforme a necessidade de use com proporcionalidade as medidas para que seja evitado o risco ambiental²⁵.

Ackel Filho neste sentido disserta:

Quanto aos animais, este princípio deve ser aplicado sempre que um princípio estiver colidindo com outro, por exemplo, quando há práticas culturais que provoquem maus-tratos contra animais, sendo que o princípio da preservação da cultura apoia tal conduta, mas em contrapartida, colide com os princípios que protegem a fauna. Neste caso deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, que deverá [...] realizar a concordância prática e compatibilizar o princípio da preservação da natureza e a realização de valores econômicos, culturais e sociais diante do caso concreto²⁶.

Por fim, podemos concluir que quanto a legislação dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios se comportam como alicerce e fundamento para a proteção jurídica destes.

E atuam para garantir os interesses básicos dos animais, como uma qualidade de vida, e tratamento adequado pelos humanos em relação aos animais.

1.2. SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO DE KANT

É fruto do antropocentrismo a ideia de somente os humanos são dotados de dignidade²⁷, sendo a mais relevante teoria sobre o assunto a formulada por Kant. (...) A adoção desse pensamento, no entanto, é controversa, pois existe uma tendência constitucional de tutela da fauna e flora,

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

²⁵ Idem

²⁶ ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos Animais. São Paulo: Themis, 2001.p.31

²⁷ Em SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 131, os autores explicam que é criticável a concepção antropocêntrica de que os humanos ocupam "local superior e privilegiado em relação aos demais seres vivos" em razão da racionalidade humana.

em que fica evidente, no mínimo, um caráter de indignidade sofrida por outros seres vivos decorrentes de condutas humanas.²⁸

Ao atribuir condição de sujeito ao humano, Kant estabelece o entendimento de que o ser humano é um fim em si mesmo e não pode ser meio, o que “(...) valora de modo especial a sua existência, separando-a dos objetos e coisas destituídos de qualquer valor intrínseco (tanto no plano filosófico-ético quanto jurídico).”²⁹ Já ao classificar como fins em si mesmos os humanos e como meio para satisfação da vontade humana todo o universo não humano, Kant estaria enquadrando os animais não humanos na categoria de coisa, porém, é admissível a dignidade para além da vida humana, sobretudo pelo crescente reconhecimento do valor ético-jurídico da Natureza e da vida em geral.³⁰

Kant reconhece aos animais apenas deveres indiretos, que diriam respeito à conduta humana, para que não fosse desvirtuada, de forma a não apresentar riscos aos demais seres humanos.³¹ Em sua tese de doutorado, André Luís Gonçalves expõe as analogias de Kant, em que é possível verificar que o filósofo entende os animais como meios de servir à vontade humana e admite a crueldade praticadas contra eles, com a única ressalva de que os animais não devem ser usados como meio de recreação.³²

A nova forma de pensar, que coloca no mesmo grau de relevância as formas de vida na Terra, coloca os animais não humanos ao lado dos humanos enquanto sujeitos de direito (...) destinatários das normas jurídicas e constitucionais, sendo que toda interpretação/aplicação do direito deve compreender estes novos valores”³³.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 20

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 130

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 131

³¹ GONÇALVES, André Luís. Singer, Korsgaard e o estatuto moral dos animais não humanos. 2021. Tese (doutorado) Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte, 2021.p. 60-62

³² Idem.p. 60-62

³³ SILVA, T. T. de A. DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS-HUMANISTA. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. p. 164

O reconhecimento da subjetividade da forma de vida dos animais não humanos permite que esses seres adentrem a comunidade moral, de forma que os limites antropocêntricos são ultrapassados e os animais sejam protegidos, pelo Direito, contra a ação humana e contra a ação estatal.³⁴

A concepção kantiana de dignidade deve ser repensada no sentido do reconhecimento de um fim em si mesmo inerente também a outras formas de vida (...), atribuindo-lhes um valor próprio e não meramente instrumental, ou seja, uma dignidade que igualmente implica um conjunto de deveres para o ser humano. (...).³⁵

De acordo com as mudanças na sociedade e necessidade de adaptações, as formas de interpretar teorias podem ser atualizadas, como faz a filósofa kantiana Christine Korsgaard que propõe a extensão da caracterização “fim em si mesmo” aos animais. Segundo Koosgaard, é reconhecido aos animais um nível de consciência de si, que os leva a agir conforme determinadas preferências, ainda que não possuam racionalidade, afinal, a vida animal – consciente – e o bem final dessa vida se confundiriam na mesma coisa, sendo possível afirmar que os animais são fins em si mesmos.³⁶

Abordando o princípio da dignidade humana, há de se esclarecer, também, que, conforme a preocupação moral com a Natureza e as demais formas de vida ganha espaço, o conceito kantiano de dignidade precisa ser adaptado, de forma a abranger na concepção de dignidade os animais não humanos e a Natureza.³⁷

Em relação aos animais não humanos, deve-se formular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo,

³⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 30-32

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 130

³⁶ GONÇALVES, André Luís. Singer, Korsgaard e o estatuto moral dos animais não humanos. 2021. Tese (doutorado) Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte, 2021. P. 12. Em sua tese, André Luís Gonçalves explica o pensamento de Koosgaard como: “Na medida em que lutam para fugir do sofrimento e da crueldade, eles mantêm preservados aspectos constitutivos da sua própria identidade senciente. Diferentemente de Kant, ela considera que temos obrigações morais diretas para com os animais não humanos, tais como a de não lhes provocar dores e de respeitar, neles, o desejo de ter uma vida vivida com prazer.”

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 82

ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir – ainda que se possa discutir o nível da relação – com o ser humano a mesma comunidade moral (...).³⁸

Estabelecido esse novo paradigma pós-humanista, em que os animais possuem valor intrínseco por serem fins em si mesmos, surge a admissão de direitos subjetivos próprios dos animais e o consequente estabelecimento de (...) uma personalidade natural para os animais não-humanos”³⁹

³⁸ Idem

³⁹ SILVA, T. T. de A. DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS-HUMANISTA. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. p. 173

2. NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Pelo fato de os animais serem vistos, dada a função econômica e científica de alguns animais, como propriedade - e, sendo propriedade, poderiam os animais serem transferidos como propriedade, por meio de venda e doação⁴⁰ -, têm-se que na visão clássica do direito, o Código civil de 2002, em seu art.82, classifica os animais não humanos como coisa, bem móvel, semovente, in fine:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social⁴¹.

No entanto, essa visão precisa ser duramente criticada, como já vem sendo feito no Direito Animal, a fim de que seja reconhecida a natureza jurídica enquanto sujeito de direito despersonificado, mesmo com a permissão legal do uso de certos animais para fins econômicos e científicos.

Para bom deslinde do trabalho, portanto, é necessário abordar o status jurídico dos animais, no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este conceito está cada dia se atualizando objetivando requalificar o status jurídico dos animais, buscando tirá-los do atual estado de coisas móveis.

2.1. ANIMAIS DOMÉSTICOS

A condição jurídica dos animais domésticos é dada a partir valoração, sobretudo de cães e gatos, como sujeitos de relação afetiva com humanos, assim, “são animais dotados de capacidade jurídica plena, amparados, portanto, por todos os direitos necessários à sua vida e existência digna.”⁴²

A proteção conferida aos cães e gatos, que são os animais domésticos mais comuns, conta com diversos dispositivos em leis infraconstitucionais. O

⁴⁰ RICHARD EPSTEIN, “Animal as objects, or subjects, of rights”, in *Animal Rights – Current Debates and New Directions*, organizado por Cass Sunstein e Martha Nussbaum, Oxford University Press, 2004, Oxford, p. 144

⁴¹ BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 janeiro 2002.

⁴² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 130

crime de maus-tratos contra cães e gatos tem pena aumentada, conforme a reforma do art. 32 da Lei nº 9.605/1998⁴³, demonstrando a valoração especial que esses animais possuem na sociedade brasileira.

A proteção dos animais vítimas de maus-tratos, ainda, transcende o ato de maus tratos ao ser proibido o abate de animais encontrados nessas condições. De acordo com o julgado na ADPF 640, foi declarada a

ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Ademais, há previsão da proibição do extermínio de cães e gatos⁴⁴ a partir da Lei nº 14.228/2021, em que traz no art. 2º:

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Com isso, a Lei garante aos cães e gatos o direito à vida e impõe “a realização de políticas públicas municipais para o controle adequado da população desses animais, inclusive por meio da educação, de modo a garantir-lhes existência digna, livre do sofrimento decorrente do abandono.”⁴⁵

Além da tutela da vida e da dignidade dos cães e gatos, os animais domésticos têm reconhecida a sua relação de afetividade com os seres humanos. No julgado RE 1.713.167/SP, em que se discute a guarda de animais de estimação após separação matrimonial, o relator não considera somente os sentimentos e dignidade humana em seu voto, mas também

⁴³ LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

⁴⁴ LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

⁴⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 130

reconhece os sentimentos animais ao indicar que os animais de estimação “possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.”⁴⁶

2.2. ANIMAIS SILVESTRES

A Lei de Crimes Ambientais confere ampla proteção aos animais silvestres. O art. 29 da Lei nº 9.605/1998 prevê detenção de seis meses a um ano, e multa, aos atos de “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, sendo prevista a mesma pena a quem impedir a procriação, modifica/danificar/destruir abrigo ou criadouro natural, vender/expor à venda, exportar, adquirir, guardar/ter em cativeiro/depósito, utilizar/transportar ovos/larvas/espécimes das espécies silvestres – sem autorização.

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre a pena de detenção às condutas de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação de animais em geral, incluindo os animais silvestres.

Além da tutela conferida pela Lei nº 9.605/1998, a Lei nº 5.197 de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, proíbe/restringe a caça dos animais silvestres e o comércio desses animais.

O art. 1º da Lei nº 5.197/1967 dispõe que animais silvestres “bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.” e nos

⁴⁶ RE 1.713.167/SP Relator Ministro Luis Felipe Salomão. No voto, apesar de o Ministro não reconhecer uma natureza jurídica distinta da de coisa aos animais, conforme trecho: “O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.”, o relator considera o avanço do tema por ser “(...) cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).”

artigos seguintes, “Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.” E “Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.”. Na Lei existem exceções desde que de forma legalizada, por peculiaridade regional regulamentada ou por nocividade à saúde pública.

2.2.1. Cetáceos

Os animais classificados como cetáceos⁴⁷ possuem proteção específica no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que essas espécies “restam privilegiadas com capacidade jurídica plena (...), desfrutando, portanto, de todos os direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento, de acordo com as necessidades vitais de cada espécie.”⁴⁸

A Lei 7.643/1987, que em seu art. 1º impõe que “Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.”, e dessa forma, confere aos cetáceos os

(...) direitos fundamentais à vida, à integridade física e psíquica e a livre locomoção em águas brasileiras, resultando em um regime geral especial de proteção dessas espécies, as quais restam privilegiadas com capacidade jurídica plena (...), desfrutando, portanto, de todos os direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento, de acordo com as necessidades vitais de cada espécie.⁴⁹

A Lei de proteção dos cetáceos foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e foi incorporada em Portaria do IBAMA nº 117, impondo vedações às embarcações em águas jurisdicionais brasileiras de modo a evitar o molestamento dos cetáceos, considerando:

⁴⁷ Cetáceos, segundo JACOBINA, Ana Maria Souza. Os Cetáceos. Centro Universitário de Brasília: Faculdade de Ciências da Saúde. Brasília, 2000, são “(...)mamíferos exclusivamente aquáticos representados pelas baleias, botos e golfinhos. Vivem em sua maioria nos mares podendo ser encontrados em rios e estuários e estão subdivididos em três classes: Archaeoceti (já extintos), Mysticeti e Odontoceti.”

⁴⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 127.

⁴⁹ Idem, p. 127

a existência de diversas espécies de cetáceos que ocorrem regularmente no interior de Unidades de Conservação que permitem o acesso público e a necessidade de garantir sua adequada proteção contra o molestamento intencional; (...) o crescente desenvolvimento do turismo voltado para a observação de cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras e a necessidade de seu ordenamento, de forma a garantir a adequação desta observação às necessidades de conservação desses animais;⁵⁰

Assim, nota-se que a proteção a bem-estar animal também se estende aos cetáceos, sendo bem abrangente as normas, nacionais de proteção animal.

2.3. ANIMAIS DA PECUÁRIA

O maior impasse para o pleno reconhecimento do status jurídico dos animais no Brasil é devido ao uso econômico de alguns tipos de animais. O Código Civil regula as relações obrigacionais envolvendo animais, como é o caso do previsto no Art. 964.: “Têm privilégio especial: IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais.” e na possibilidade de penhora de animais, conforme os artigos 1442, V – “Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.” – e os artigos 1444 a 1447 do Código Civil:

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Apesar de algumas ressalvas⁵¹, os animais referidos no Código Civil são os “animais explorados na pecuária, os quais (...) têm capacidade jurídica

⁵⁰ PORTARIA IBAMA N° 117, 26 DE DEZEMBRO DE 1996

⁵¹ Código Civil, art. 445, §2º; art. 1.297, §3º; art. 1.313, II.

reduzida e valor econômico, em razão da admissão constitucional da pecuária.”⁵²

Mas mesmo na relação em que os animais servem à pecuária, existem garantias a esses animais que visam o seu bem-estar. No mínimo, portanto, há o direito de bem-estar animal. Para explicar como isso ocorre na prática, é de interessante análise o exemplo do abate humanitário de bovinos.

2.3.1. Abate Humanitário de Bovinos

Dentre os diversos animais submetidos ao abate para fins de alimentação humana – daqueles humanos que adotam dieta carnívora -, a escolha de estudo dos bovinos é demonstrativa, porém, os demais animais submetidos à pecuária são, também, protegidos pelo princípio do bem-estar animal.

Em material⁵³ produzido pela Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA⁵⁴ Brasil) para a formação de profissionais na área de abate animal, são indicadas as etapas do abate de bovinos de forma a garantir o bem-estar desses animais. A proposta é, nesse sentido, adequar de forma mais equilibrada possível a proteção constitucional animal contra a crueldade e a proteção constitucional da pecuária.

Na apresentação do material, a WSPA manifesta a necessidade dessa regulamentação devido a perda da sensibilidade com os animais após a intensificação da pecuária, então o programa busca retomar a “importância de evitar o sofrimento desnecessário”⁵⁵.

Além do Decreto Lei 24.645/1934 - colocado no texto como primeira legislação brasileira sobre o tema -, são apontados⁵⁶ importantes regramentos sobre o bem-estar animal no abate o Regulamento de Inspeção Industrial e

⁵² ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 194

⁵³ LUDTKE, C. B., CIOCCA, J. R. P., DANDIN, T., BARBALLHO, P. C., VILELA, J. A., FERRARINI, C. Abate humanitário de bovinos. Rio de Janeiro: WSPA, 2012.

⁵⁴ World Society for the Protection of Animals.

⁵⁵ LUDTKE, Charli, Beatriz, CIOCCA, José Rodolfo Panim., DANDIN, Tatiane, BARBALLHO, Patrícia Cruz, VILELA, Juliana Andrade, FERRARINI, Carla. Abate humanitário de bovinos. Rio de Janeiro: WSPA, 2012. p. 3.

⁵⁶ Idem, p. 9.

Sanitária dos Produtos de Origem Animal⁵⁷, e os mais recentes legislações sobre o tema⁵⁸.

No Brasil, as diretrizes de bem-estar dos animais de produção seguem recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)⁵⁹, que englobam os seguintes apontamentos:

- a) Compreensão do comportamento animal, seu nível de consciência e suas capacidades naturais;
- b) Requisito de os animais estarem em boas condições físicas para serem transportados;
- c) Vedação de uso de materiais que causem dor e incomôdo desnecessário aos animais;
- d) Respeito às necessidades básicas dos animais.

Desta forma, nota-se que mesmo destinado a abate, os animais tem o direito do bem estar, e viver em boas condições físicas.

2.4. ANIMAIS USADOS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS

Outro segmento de animais que possui tutela jurídica específica são os animais cujo uso serve a fins científicos. O art. 32, §1º da Lei nº 9.605/1998 prevê a mesma pena dos atos de abuso e maus-tratos dos animais o ato de realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.”

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI 5595/RJ⁶⁰, por declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º

⁵⁷ Decreto nº 30.691/1952.

⁵⁸ LUDTKE, Charli, Beatriz, CIOCCA, José Rodolfo Panim., DANDIN, Tatiane, BARBALLHO, Patrícia Cruz, VILELA, Juliana Andrade, FERRARINI, Carla. Abate humanitário de bovinos. Rio de Janeiro: WSPA, 2012. P. 9. Instrução Normativa No 3, de 17 de janeiro de 2000, que é um Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue; Ofício Circular N° 550 (24 de agosto de 2011) e 562 (29 de agosto de 2011), que estabelece adaptações da Circular N° 176/2005, na qual se atribui responsabilidade aos fiscais federais para a verificação no local e documental do bem-estar animal através de planilhas oficiais padronizadas; Normativa N° 56, de 06 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico – REBEM, que abrange os sistemas de produção e o transporte e a Instrução Normativa No 46, de 6 de outubro de 2011, que contempla requisitos de bem-estar animal dentro das normas técnicas para instalações, manejo, nutrição, aspectos sanitários e ambiente de criação nos sistemas orgânicos de produção animal.”

⁵⁹ Ibidem, p. 10-11.

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Parágrafo único- Fica também proibida a comercialização dos produtos indicados no caput deste artigo, quando derivados da realização de testes em animais.

Art. 4º - Nas embalagens de todos os produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza comercializados no Estado do Rio de Janeiro deverá existir a seguinte informação aos consumidores: "De acordo com a Lei Estadual no XXX/20XX, não foram realizados testes em animais para a elaboração deste produto."

Parágrafo único - A exigência descrita no caput não se aplica aos produtos e substâncias testados e disponíveis para venda, ao tempo da publicação desta Lei.

Levantada a questão do uso de animais em experimentos para produtos destinados à beleza e higiene pessoal, o Ministro Relator Gilmar Mendes reforça a ideia de que, do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, se extrai a necessidade de tutela da integridade física e psíquica dos animais não humanos.

Foi entendido pela maioria do Supremo Tribunal Federal pela declaração de inconstitucionalidade apenas dos artigos 1º, parágrafo único e 4º, e não da Lei Estadual toda, devido à falta de regulamentação federal da matéria, não invadindo, assim, competência legislativa da União.

Proteção aos animais utilizados em testes científicos é também conferida pela Lei nº 11.794/2008⁶¹. A Lei se destina aos animais vertebrados e cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), de modo a regular uma "utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica":

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo

⁶⁰ Ação movida contra a Lei Estadual nº 7.814/2017 que dispõe acerca da proibição de testes em animais para produtor de limpeza, de higiene pessoal, de cosméticos e perfumes no Estado do Rio de Janeiro.

⁶¹ Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

(...)

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.”

“Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Por fim, conclui-se que a Lei não proíbe toda dor possivelmente experienciada pelos animais, mas prevê a amenização ao maior grau possível, conforme exemplificado nos artigos acima.

3. O DIREITO ANIMAL NO BRASIL

No que tange aos direitos dos animais não humanos na legislação Brasileira, são destacadas várias instruções normativas, mas não um código que abarque todos os direitos, uma vez que os animais não humanos, são considerados bem móveis susceptíveis de movimentos próprio.

Desta forma faz-se necessário analisar a legislação no que tange aos direitos não humanos como se verá adiante.

3.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“O Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou científica.”⁶²

O marco inicial para o estabelecimento de um Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro atual se dá com o artigo 225, §1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É com esse dispositivo que a causa animal sai do plano teórico e moral e ganha espaço na ordem jurídica, a partir da elaboração de uma teoria que altera o status jurídico dos animais.⁶³ A admissão da dignidade da vida não humana implica, então, em “(...) aceitar que do reconhecimento da dignidade

⁶² Conceito mais atualizado, apresentado em ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula em Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

⁶³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Revista Brasileira de Direito Animal. p. 162

da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.”⁶⁴

A regra constitucional da proteção dos animais contra a crueldade afirma o princípio da dignidade animal, pois atribui uma valoração intrínseca aos animais.⁶⁵ A preocupação com os animais para além de sua função ecológica demonstra que o constituinte considerou a senciência animal e, por esse motivo, esses seres mereceriam tutela específica.⁶⁶

O Direito à existência digna é um direito fundamental é manifestado no art. 225, §1º, VII da Constituição ⁶⁷ e o princípio da dignidade animal é a norma que possibilita ao Direito dar respostas aos diversos conflitos envolvendo animais não humanos, ampliando o campo de atuação do Direito Animal.⁶⁸ A retirada da legitimação dos atos de crueldade contra animais possibilitada pela previsão constitucional, portanto, permite a ressignificação jurídica dos animais no Brasil.⁶⁹

O art. 225 traz uma nova dimensão de direitos fundamentais, pois, ao ampliar o princípio da dignidade aos animais não humanos, a Constituição Federal de 1988 atribui aos animais o direito mínimo de não submissão à crueldade⁷⁰, dando ênfase à necessidade de expansão do conceito kantiano de dignidade aos animais não humanos.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011 p. 20

⁶⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 91

⁶⁶ Idem. p. 91-113

⁶⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução Ao Direito Animal Brasileiro. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, volume 13, no 03, 2018. p. 50-51

⁶⁸ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 91-113. “(...) é o princípio da dignidade animal – e não a regra da proibição da crueldade – que oferece respostas para as questões como a compra, a venda, o leilão e o sorteio de animais, a antropomorfização de animais de estimação, o uso da imagem de animais, o direito à convivência familiar (inclusive pela guarda compartilhada e pela regulamentação do direito de visitas) e à pensão alimentícia de animais de estimação, a destinação adequada e respeitosa de restos mortais etc. além disso, toda atividade humana, de natureza recreativa, de divertimento ou de lazer, que envolva animais, pode ser considerada, a priori, inconstitucional, por violar o princípio da dignidade animal”.

⁶⁹ Idem, p. 38

⁷⁰ SILVA, Tagore, Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

Na Constituição, em contrapartida, também é previsto o fomento à pecuária como modo de abastecimento alimentar, conforme art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

A importância desse dispositivo, para o Direito Animal, é de que, a partir da proteção do uso de determinados animais para fins de abate, ocorre uma relativização desses animais em questão para serem considerados como propriedade/bem de uso humano.

3.2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Em 1978 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em sessão realizada em Bruxelas. Os artigos dessa Declaração trazem uma discussão moral que “teve ressonância no âmbito de vários ordenamentos jurídicos nacionais, que, ao longo, principalmente, das últimas décadas, têm pautado a questão dos animais nas discussões filosóficas, políticas e jurídicas.”⁷¹

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais considera que todos os animais possuem direitos de forma a serem protegidos e respeitados. Ao longo do texto é possível verificar uma carta de direitos imputados aos animais, sendo alguns artigos do texto:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 148-149.

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.
(...)
- Art. 11º
 Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

3.3. CÓDIGO CIVIL

O maior impasse quanto ao reconhecimento do status jurídico especial aos animais no Brasil reside no Direito Civil. Conforme a doutrina, os animais devem receber o mesmo tratamento jurídico dos bens móveis, previstos no art. 82 do Código Civil de 2002, por serem considerados “semoventes”⁷²; o conceito de “semoventes” é doutrinário e deriva do art. 82 do Código Civil, em que se prevê: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

A problemática da qualificação jurídica dos animais como coisas, bens ou propriedades do ser humano reside na legitimação do uso dos animais, que, enquanto coisas, poderiam – em teoria – ser explorados sem que seja relevante evitar violência e crueldade para a plena execução de seu uso.⁷³

No entanto, esse posicionamento já está sendo alterado no pensamento civilista brasileiro:

Contudo, após a assunção e o desenvolvimento do direito ambiental e a consciência mundial acerca do meio ambiente e da superação do antropocentrismo radical moderno, as legislações começaram a mudar acerca da natureza jurídica do animal, admitindo-o como ser senciente (que tem sensações, ou percebe pelos sentidos), pois as emoções não são uma qualidade exclusivamente humana – elas são comuns a todos os animais, especialmente os mamíferos.⁷⁴

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – v. 1* / Carlos Roberto Gonçalves. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 319 “Semoventes – São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria.”

⁷³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 38

⁷⁴ LÔBO, Paulo *Direito Civil: Volume 4: Coisas* / Paulo Lôbo. – 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 18-19. O reconhecimento da natureza jurídica dos animais é tendência mundial, conforme demonstra Paulo Lôbo com os exemplos da Alemanha: “Mudanças legais na década de 1990 introduziram no Código Civil alemão o § 90a, para expressar claramente que os animais “não são coisas” e devem ser protegidos por leis especiais.”; República Tcheca: “(...) o

Essa alteração no entendimento do status jurídico dos animais não humanos, que passa de uma categoria de coisa/bem para sujeito de direito, a partir da fundamentação constitucional do Direito Animal, permite a melhor sistematização dos direitos de titularidade dos animais não humanos, sendo possível “(...) apontar outros direitos correlatos e ajustados à natureza peculiar dos animais não-humanos, bem como construir as tutelas jurisdicionais que lhes sejam adequadas.”⁷⁵

Ocorre que nem todos os animais possuem mesma valoração no sistema jurídico brasileiro, pois, uma vez que a pecuária é constitucionalmente protegida, os animais destinados à essa atividade – infelizmente – são submetidos, sim, a uma condição de propriedade no Código Civil. São previstos em diversos artigos, com fundamento constitucional de proteção da pecuária, os dispostos:

Do Penhor Pecuário

Art. 964. Têm privilégio especial:

IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais

(...)

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

(...)

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

(...)

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

(...)

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Código Civil da República Tcheca de 2012 considera os animais “seres vivos com sensações”, mas não mais coisas.”; França: “Em 2015, o Código Civil da França introduziu o art. 515-14, para considerar os animais “seres vivos dotados de sensibilidade”, excluindo-os da categoria de bens móveis.”; Nova Zelândia: “em 2015, a Nova Zelândia reconheceu legalmente os animais como seres sencientes.”; e Portugal: Em 2017, a Lei n. 8 de Portugal estabeleceu o “estatuto jurídico dos animais”, alterando o Código Civil e a legislação processual, reconhecendo “sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude de sua natureza”.

⁷⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. p. 50-51

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Mas deixar que o tratamento dado aos animais usados na pecuária seja a regra para todos os demais seres que compõem o reino animal seria totalmente inadequado. Querer atribuir a condição de coisa ou de bem semoventes a todos os animais, baseado em dispositivos legais que tratam, especificamente, dos animais explorados na pecuária, é um excesso interpretativo que não se justifica juridicamente.”⁷⁶

Nada disso nos leva a menoscar a capacidade jurídica dos animais explorados na pecuária, que é reduzida, mas existe. Todos os dispositivos legais específicos visam a viabilizar a atividade comercial pecuária, assegurada pela CF, a qual depende da exploração dos corpos de determinadas espécies animais.⁷⁷

3.4. CÓDIGO PENAL

Na esfera Penal, são previstos artigos com vestígios do entendimento do Direito Civil acerca dos animais, como é o caso do art. 162 do Código Penal: “Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.”; a “coisificação” no Código Penal pode ser identificado, ademais, na qualificadora do furto quando se trata de animal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.”

⁷⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 194

⁷⁷ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 194

Além desses, os artigos 259 e 180-A do Código Penal trazem previsões semelhantes. No âmbito penal, o Código Penal não é tão relevante aos animais, uma vez que a presença dos animais não humanos no Código Penal não é muito forte, por não haver previsão que proteja os animais em si nessa legislação. Entretanto, a Lei de Crimes Ambientais possui dispositivos de interessante análise.

3.5. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) representa a criminalização da crueldade contra animais, conforme previsto na Constituição. No que diz respeito aos crimes contra a fauna, a Lei 9.605/1998 demonstra um aspecto animalista ao tutelar a dignidade animal em seu art. 32⁷⁸:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

São protegidos, portanto, nesse artigo, os direitos animais à vida e à liberdade natural. Nota-se que os animais tutelados são os silvestres, domésticos/domesticados, nativos ou exóticos, porém o artigo 32 dessa Lei é universal e prevê uma proteção a todos os animais⁷⁹ e “orienta não apenas a tutela penal da dignidade animal como também a tutela cível individual ou coletiva dos animais porquanto estabelece os parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade.”⁸⁰

⁷⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 128-129

⁷⁹ Idem, p. 128-129

⁸⁰ Ibidem p. 128-129

Os direitos previstos nesse artigo são, no entanto, reduzíveis⁸¹, uma vez que a garantia da vida do animal não se mantém em algumas hipóteses, tais quais as descritas no art. 37 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
 I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
 II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
 III - (VETADO)
 IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

3.6. DECRETO Nº 24.645/1934

Para entender o tratamento jurídico imputado aos animais no Brasil, há de se mencionar o Decreto 24.645/1934, que estabelece medidas de proteção aos animais. Já em seu artigo 1º nota-se o caráter inovador, pois, ao prever que “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” não se admite os animais como propriedade do estado, mas sim se impõe um dever estatal de proteção, assim como no art. 225, §1º, VII da CF/88.⁸²

Em seguida, o art. 2º, ao dispor penalidades aos autores de maus tratos contra animais, traz importante precedente em seu §3º, ao conferir a possibilidade de animais ingressarem em juízo mediante assistência do Ministério Público, “§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”.

O Ministério Público, cuja função é agir e intervir em questões constitucionalmente previstas, conforme o art. 129 da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
 I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
 (...)

⁸¹ Ibidem p. 128-129

⁸² ATAIDE JUNIOR, V. P.; MENDES, T. B. P. DECRETO 24.645/1934: BREVE HISTÓRIA DA “LEI ÁUREA” DOS ANIMAIS. Revista Brasileira de Direito Animal, e -issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai - Ago 2020. p. 53

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O Órgão colabora na promoção da justiça e na defesa da ordem pública e, diante da necessidade de defesa dos vulneráveis⁸³ o Ministério Público é acionado para atuar na defesa de tais interesses. Dado que os animais em situação de maus-tratos, de abandono, de risco demandam um representante para salvaguardar seus direitos e sua dignidade, o Ministério Público tem embasamento legislativo para realizar essa atuação.⁸⁴

Ao conferir essa hipótese de animais em juízo, é caracterizada a capacidade dos animais não humanos de ser parte.⁸⁵ Esse avanço representou uma nova leitura da relação jurídica processual, uma vez que seriam admitidos esses novos sujeitos no polo ativo do processo mediante representação. Esse Decreto constituiu, à época de sua vigência integral, um estatuto da tutela jurídica dos animais e traz orientações atuais para a concretização dos direitos animais, mesmo que com vigência apenas parcial⁸⁶.

3.7. LEIS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO ANIMAL

No âmbito estadual, a maioria das Constituições Estaduais contém o dispositivo da proteção dos animais contra práticas cruéis⁸⁷, replicando o previsto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁸³ NOVINSKI, Monalise Andressa; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Ministério Público como guardião dos Direitos Fundamentais Animais. 2020. p. 199.

⁸⁴ NOVINSKI, Monalise. Andressa; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Ministério Público como guardião dos Direitos Fundamentais Animais. 2020. p. 206.

⁸⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. DECRETO 24.645/1934: BREVE HISTÓRIA DA “LEI ÁUREA” DOS ANIMAIS. Revista Brasileira de Direito Animal, e -issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai - Ago 2020. p. 48-49

⁸⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 122.

⁸⁷ Com exceção das Constituições do Estado de Mato Grosso do Sul, Goiás, Pernambuco, Pará e Roraima.

Ainda, encontra-se nas legislações estaduais leis e códigos específicos de proteção animal.

O Estado de Santa Catarina, na Lei 17485/2018 alterou o Código Estadual de Proteção aos Animais, instituído pela Lei 12854/2003, para fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes sujeitos de direito, a partir da redação:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina dispõe vedações às práticas que submetam os animais à crueldade proibindo, em seu art. 2º:

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural; (Redação dada pela Lei nº 18.312/2021)

VI - criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados; (Redação dada pela Lei nº 18.312/2021)

VII - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; (Redação dada pela Lei nº 18.312/2021)

VIII - eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Redação dada pela Lei nº 18.312/2021)

IX - a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; (Redação dada pela Lei nº 18.312/2021)

X - a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; (Redação dada pela Lei nº 18.312/2021)

XI - a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; (Redação dada pela Lei nº 18.312/2021)

XII - o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; (Redação dada pela Lei nº 18.312/2021)

XIII - abandonar animais domésticos; (Redação acrescida pela Lei nº 18.312/2021)

XIV - abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa; e (Redação acrescida pela Lei nº 18.312/2021)

XV - realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos.

XVI - amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa.

XVI - realizar tatuagens e/ou colocar piercings em animais, com finalidade estética.

No Estado de Minas Gerais, além da proteção contra os maus-tratos, da Lei 22231/2016, é prevista a senciência animal e a categorização dos animais como sujeitos de direito despersonalizados e reconhecido o direito animal à tutela jurisdicional. Essas disposições encontram-se no art. 1º da Lei Estadual, conforme a redação:

Art. 1º – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

A Lei Estadual da Paraíba nº 11140/2018 traz, expressos, direitos fundamentais dos animais não humanos, abrangendo todos os animais⁸⁸ ao estabelecer normas de proteção, defesa e preservação não somente dos animais vertebrados, mas também dos invertebrados.

⁸⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 143-146

A Lei paraibana dispõe sobre a senciência e a dignidade animal, pois traz em seu art. 2º que “Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas (...)”, além de conferir o dever do Estado e da sociedade em garantir aos animais vida digna, bem-estar e combate às ações violentas e cruéis em seus artigos 3º e 4º.

São direitos fundamentais dos animais, segundo o art. 5º do Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Ademais, a Lei Estadual estabelece diretrizes para a concretização da política animal, expõe diversas condutas consideradas como maus-tratos e prevê a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas. Ainda, de forma a explicitar os diferentes valores e tratamentos dados aos diferentes animais, o Código Estadual estrutura artigos específicos para animais que possuem diferentes relações com os humanos, organizando em animais silvestres, animais domésticos e animais de produção.

Os animais silvestres, que possuem menor nível de contato com os humanos, são tutelados pela Lei Estadual da Paraíba de modo a priorizar a manutenção da vivência em seu habitat natural. Quanto aos animais domésticos, o Código prevê regras aos tutores de modo a tutelar o bem-estar do animal e dos demais humanos e animais não-humanos que com ele convivem. Já em relação aos animais de produção, que possuem relevância econômica, são impostas normas para que criação e abate ocorram de forma a garantir o bem-estar dos animais.

Há, também, a regulação de diversas situações envolvendo animais não humanos, como do uso recreativo/performativo de animais, uso de animais

como meio de transporte, transporte de animais, venda e adoção de animais e experimentação científica com animais

Posterior ao Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, foram instituídos, na esfera estadual, vários códigos de proteção animal em que são previstos direitos diretos aos animais.

3.8. PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ainda no que tange à constitucionalização do Direito Animal, são essenciais para a consolidação do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Enquanto guardião da Constituição e de sua interpretação, o STF tem papel de grande relevância no Direito brasileiro e já manifestou posicionamento que admite a dignidade animal.

No julgamento da ADI 4983/CE, Ação em que “O Procurador-Geral da República busca a declaração de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.”, o Ministro Relator Marco Aurélio indica, a partir de laudos técnicos e estudos que demonstram a nocividade da prática aos bovinos, julgou procedente o pedido de inconstitucionalidade por considerar:

(...) indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.⁸⁹

Apesar de alguns ministros terem se posicionado a favor da manifestação cultural, mesmo que causando evidente sofrimento aos animais em questão, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso proferiu voto-vista, em que expos o que seria a prática da vaquejada e sua relevância cultural e, na

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. p. 13.

análise do caso, proferiu interpretação do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de extrema importância ao Direito Animal no Brasil:

Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, é oportuno abrir um tópico para reflexão acerca das profícuas discussões que têm-se desenvolvido no âmbito da ética animal. Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.⁹⁰

O Ministro Luís Roberto Barroso apresentou um brilhante estudo de Direito Animal em seu voto-vista, abordando a ética animal, o bem-estar animal e os direitos animais. Vale destacar que o Ministro reforça a visão pós-humanista da extensão da teoria kantiana de dignidade aos animais ao fazer a colocação de que “(...) a visão baseada nos direitos é uma extensão aos animais da ideia kantiana de que os seres humanos devem ser tratados como um fim em si mesmos, nunca como um meio.”⁹¹

O dispositivo constitucional da proibição da crueldade (art. 225, §1º, VII, CF) tem seu sentido, portanto, afirmado no ponto em que não se trata de norma de mera proteção ambiental, mas de tutela do interesse animal de não ser submetido a práticas cruéis e da defesa de interesses de animais, que possuem valor em si mesmos.

(...) a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes.⁹²

Após esse julgado, em 2017, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96 pelo Congresso Nacional, que, como efeito da resistência dos grupos

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. p. 34.

⁹¹ Idem, P. 38.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. p. 42.

econômicos interessados nas práticas desportivas envolvendo animais, acrescentou ao art. 225 da Constituição o § 7º. Esse novo dispositivo prevê a possibilidade de manutenção de práticas desportivas nas quais há o uso de animais sem que sejam consideradas cruéis, com a condição de que se trate de manifestações culturais, devidamente registradas como bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro e que possuam regulamentação para assegurar o bem-estar dos animais, via lei específica.⁹³

Além desse importante julgado do STF, existe mais casos em que o art. 225, §1º, VII foi acionado, de modo a reforçar a jurisprudência do Direito Animal brasileiro. Em 1997, por meio do RE 153.531-8/SC, foi declarada a inconstitucionalidade da prática cultural da “farra do boi”, por meio do julgamento de procedência da ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina. O Ministro Francisco Rezek, mencionando o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal argumenta:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não enseja isso.⁹⁴

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal conta, também, com entendimento favorável aos animais em casos análogos, como no caso das “rinhas de galo”, via ADIs 2514-7/SC, 3776-5/RN e 1856/RJ⁹⁵.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ, cujo objeto é a Lei Estadual nº 2895, de 20 de março de 1998⁹⁶, foi julgada pela inconstitucionalidade da Lei Estadual por unanimidade de votos. No voto do Ministro Celso de Mello, considera a prática da “rinha de galo” como “uma prática que o ordenamento positivo brasileiro considera ilícita e criminosa,

⁹³ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. p. 980

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio. p. 400.

⁹⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 156-

⁹⁶ Contra Lei Estadual editada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro que autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie Gallus-Gallus .

como resulta claro do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (...)”⁹⁷. Apesar de não discorrer sobre direitos animais em si, o Ministro demonstra a preocupação constitucional com a integridade dos animais não humanos no trecho:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.⁹⁸

No julgamento da ADI 2514-7/SC⁹⁹, sob relatoria do Ministro Eros Grau, a Corte declarou inconstitucionalidade da Lei Estadual que autorizava “brigas de galo”, por entender que, conforme as palavras do Relator: “Com efeito, ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais à crueldade”¹⁰⁰

Sobre o mesmo tema, o julgamento da ADI 3776-5/RN¹⁰¹, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, seguiu o entendimento da ADI 2514/SC e da ADI 1856/RJ, identificando o posicionamento da Corte em “repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural (...) submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz”¹⁰², com base na previsão constitucional da proibição da crueldade contra animais.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Carlos Velloso. p. 292.

⁹⁸ Idem, p. 294-295.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514-7/SC. Relator: Ministro Eros Grau. Contra Lei nº 11.3666/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo”.

¹⁰⁰ Idem, p. 167

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN. Relator: Ministro Cezar Peluso. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves de raças combatentes.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN. Relator: Ministro Cezar Peluso. p. 721.

No Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC¹⁰³, em que entes de proteção animal (Associação Amigos de Petrópolis – patrimônio, proteção aos animais, defesa da ecologia; LDZ – Liga de Defesa dos Animais; SOZED – Sociedade Zoológica Educativa; e AOA – Associação Protetora dos Animais) pleiteiam a proibição dada manifestação cultural denominada “farra do boi”, o Ministro Marco Aurélio argumentou, diante do sopesamento dos princípios constitucionais da proteção das manifestações culturais e da proteção dos animais contra a crueldade:

A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. (...) Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 255 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República (...), cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal¹⁰⁴

O levantamento das pautas referentes aos direitos dos animais não humanos no STF reflete na sociedade de modo positivo, pois cria-se margem para reflexões.¹⁰⁵ Outras questões envolvendo animais não humanos também são levadas à Suprema Corte, e espera-se que mais demandas animais cheguem ao Tribunal, para que o respeito a todos os seres seja, cada vez mais, uma realidade.

3.9. PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Um importante precedente do Superior Tribunal de Justiça é o Recurso Especial 1.115.916/MG, de relatoria do Ministro Humberto Martins¹⁰⁶.

Nesse julgado do STJ, foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Município de Belo Horizonte, dada a impossibilidade de justificar o uso de gás asfixiante como controle de zoonose como exercício da

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio. “farra do boi”.

¹⁰⁴ Idem, P. 414.

¹⁰⁵ SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). Direito animal e ciências criminais. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 27.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (segunda turma). Recurso Especial nº 1.115.916/MG. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 01/09/2009.

discricionariedade da administração pública, pois os animais são protegidos contra a crueldade, e seu bem-estar deve ser garantido mesmo que em caso de sacrifício de animal.

O voto do Relator é fundamentado em vários dispositivos importantes do Direito Animal, uma vez que, para embasar seu entendimento contra o ato de crueldade do caso, o Ministro Humberto Martins utiliza, além do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Animais, os arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal nº 24.645/1934 e do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Esse voto é, inclusive, muito importante na luta para a “descoisificação” dos animais pelo Relator argumentar, diante da alegação do Município de que os animais recolhidos nas ruas são “coisas abandonadas”, que

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, *res*, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.¹⁰⁷

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (segunda turma). Recurso Especial nº 1.115,916/MG. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 01/09/2009. p. 9

3.10. JULGADO DO TJPR SOBRE CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS

O Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, da 3ª Vara Cível de Cascavel, em que figuram como agravantes os cachorros Spike e Rambo e a ONG Sou Amigo, tratou da possibilidade dos cães – animais não humanos - de terem reconhecida a capacidade de ser parte em demandas judiciais. No voto, o Des. D'artagnan Serpa Sá argumenta:

(...) da interpretação da última parte do inciso VII do artigo 225 da Carta Magna, reconhece-se a importância do animal não humano como indivíduo, vez que seu sofrimento, físico ou mental, importa por si só, como ser senciente que reconhecidamente é, tanto pela legislação como pela doutrina e jurisprudência, carecendo, portanto, de amparo a sua dignidade assim como proteção a qualquer crueldade, em respeito ao mandamento constitucional, tendo em vista que não faria sentido algum a previsão de proibição à crueldade na parte final do mencionado inciso se a Constituição não reconhecesse a senciência dos animais não humanos e, por consequência, o amparo a sua dignidade por meio da tutela jurisdicional.

Com a colocação do art. 2º do Decreto 25.645/1934, o Desembargador reconhece a capacidade do animal não humano de estar em juízo mediante representação, usando como fundamentação, ainda, a dignidade animal a partir do art. 225, §1º, VII e a garantia de acesso à justiça do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Esse reconhecimento representa a integração dos animais na comunidade moral, por ser no reconhecimento da subjetividade constitucionalmente protegida dos animais que podemos falar em consideração dos interesses animais pelo Direito.¹⁰⁸

Assim, os animais, enquanto sujeitos de direitos materiais, passam a ser, conseqüentemente, sujeitos de direitos processuais¹⁰⁹, dada a garantia ao acesso à justiça e a capacidade de ser parte, ou seja, capacidade de “ser titular de pretensão à tutela jurídica”¹¹⁰.

¹⁰⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 38

¹⁰⁹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 345-346

¹¹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. Revista de Direito Privado, n. 3, pp. 9-34.

Ocorre que detêm a capacidade de estar em juízo aqueles que têm capacidade de praticar os atos da vida civil por si mesmos¹¹¹, mas a capacidade de ser parte é possível mesmo sem capacidade de estar em juízo - sem ser processualmente capaz -, sendo prevista a figura do incapaz processual¹¹². O Código de Processo Civil dispõe: “Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.”

Os animais possuem, então, espaço muito específico no ordenamento jurídico, afinal, são sujeitos despersonalizados de direito¹¹³. Uma vez que a personalidade jurídica é um valor jurídico e expressaria a capacidade de ser titular de relações jurídicas¹¹⁴. Os animais são “sujeitos de direito, mas não desfrutam da aptidão genérica que consubstancia a essência da personalidade civil.”¹¹⁵, pois não há como defender a tese de que todos os animais possuem personalidade jurídica. A não proteção da vida e da liberdade dos animais usados na pecuária e nas demais atividades econômicas-científicas, não permite considerar os animais – em sua totalidade – como pessoas naturais dotadas de direitos invioláveis.¹¹⁶

Quanto aos animais que possuem direitos passíveis de reinvidicação em juízo, mediante representação nos termos do Decreto 24.645/1934, é importante o reconhecimento desses animais enquanto parte processual, afinal, a ação que é movida em favor de um interesse do próprio animal, configurando a legitimidade *ad causam*.¹¹⁷

A judicialização das demandas dos direitos dos animais não humanos e a respectiva construção de jurisprudência animalista são elementos de grande importância para a causa animal, pois permitem o processo de

¹¹¹ WAMBIER, L. R; TALAMINI, E. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 5. Ed. p. 159-160

¹¹² MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. Revista de Direito Privado, n. 3, pp. 9-34.

¹¹³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 206

¹¹⁴ AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹¹⁵ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 208.

¹¹⁶ Ibidem, p. 208.

¹¹⁷ DIAS, Edna Cardozo. Advocacia Animalista na Prática. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2021.

alteração do status jurídico dos animais, de forma a retirá-los da categoria das coisas.¹¹⁸

¹¹⁸ NOVINSKI, M. A.; ATAIDE JUNIOR, V. P. O Ministério Público como guardião dos Direitos Fundamentais Animais. 2020. p. 210

CONCLUSÃO

Os animais estão envolvidos na economia, nas famílias, na natureza, no equilíbrio ecológico e no contexto humano em geral e, na medida em que é reconhecida a senciência animal, seria pura manifestação de crueldade e perversidade admitir deliberadamente o sofrimento comprovado dos animais não humanos. Nesse sentido, é necessário respeitar os animais em suas diferentes circunstâncias e condições e, para isso, a expansão da visão jurídica dos animais é de extrema relevância.

A forma impositiva do direito positivado dá uma resposta legitimadora da proteção dos animais, pois apesar de os limites morais e éticos existirem, não se mostra suficiente a confiança na consciência moral humana para impedir que animais não humanos sejam submetidos a práticas que lhes impute sofrimento.

A relevância do Direito Animal se dá, para que, além de uma organização viabilizada pelo regramento, os animais sejam protegidos de fato, com consequências negativas a quem eventualmente fere os direitos à dignidade e integridade animal. Por meio do Direito, é também possível o ingresso da causa animal nos tribunais e, quanto maior a base teórica desenvolvida do conhecimento na área de Direito Animal, maior a facilidade para resolução de conflitos envolvendo interesses animais, pois é relevante que os tribunais tenham parâmetros adequados para a tomada de decisão.

Revela-se, para isso, a importância do estabelecimento de uma condição de sujeitos de direitos despersonificados aos animais não humanos, uma vez que a natureza jurídica *sui generis* dos animais, na realidade fática, já se alterou de coisa para sujeito de direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ATAIDE JUNIOR, V. P.; MENDES, T. B. P. DECRETO 24.645/1934: Breve História Da “Lei Áurea” Dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e - issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai - Ago 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. (Coord.). **Direito Animal: Interloquções Com Outros Campos Do Saber Jurídico**. 1a ed. Editora UFPR, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Salvador: **Revista Brasileira de Direito Animal**, volume 13, no 03, 2018. P. 48-76.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios De Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, V. 30, n. 01, 2020. P. 106-136.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940, Institui O Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 de fev. 2023.

BRASIL, Lei 7.643/1987, Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm>. Acesso em 07 de fev. 2023.

BRASIL, Lei nº 5.197 de 1967, Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Acesso em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em 07 de fev. 2023.

BRASIL, Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 07 de fev. 2023.

BRASIL, Lei nº 11.794/2008, Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Acesso em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em 07 de fev. 2023.

BRASIL, Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015. Institui o Código De Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de fev. 2023.

BRASIL, Lei Nº 14.064, De 29 De Setembro De 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível Em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm>. Acesso em 07 de fev. 2023.

BRASIL, LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Acesso em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14228.htm>. Acesso em 07 de fev. 2023.

BRASIL, lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 07 de fev. 2023.

BRASIL, RE 1.713.167/SP Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 07 de fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 07 de fev. 2023.

BRASIL. Portaria do IBAMA nº 117, Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1997_ibama_portaria_117-1997_comercio-de-fauna-silvestre-nativa.pdf>. Acesso em 07 de fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (segunda turma). Recurso Especial nº 1.115,916/MG. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 01/09/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Carlos Velloso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514-7/SC. Relator: Ministro Eros Grau.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776-5/RN. Relator: Ministro Cezar Peluso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio.

DIAS, Edna Cardozo. **Advocacia Animalista na Prática**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2021. Direito Privado, n. 3, pp. 9-34.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução ao direito dos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas/SP: Editora Unicamp, 2013.

FRANCIS Crick Memorial Conference. Consciouness in Human and Non-Human Animals. Cambridge, UK, 2012. Disponível em: <<https://fcmconference.org/>>. Acesso em 28/01/2023.

GONÇALVES, André Luís. **Singer, Korsgaard e o estatuto moral dos animais não humanos**. 2021. Tese (doutorado) Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral – v. 1 / Carlos Roberto Gonçalves**. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JACOBINA, Ana Maria Souza. **Os Cetáceos**. Centro Universitário de Brasília: Faculdade de Ciências da Saúde. Brasília, 2000

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 4: Coisas / Paulo Lôbo**. – 7. ed. - São Paulo :SaraivaJur, 2022.

LUDTKE, C. B., CIOCCA, J. R. P., DANDIN, T., BARBALLHO, P. C., VILELA, J. A., FERRARINI, C. **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. **Revista de de Direito Privado**, n. 3.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

NOVINSKI, M. A.; ATAIDE JUNIOR, V. P. **O Ministério Público como guardião dos Direitos Fundamentais Animais**. 2020.

ROSA, Thaise Santos da. Os Direitos Fundamentais dos Animais como Seres Sencientes. *Justiça & Sociedade*, v. 2, n. 1, 2017. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

SENCIÊNCIA. *In*: MICHAELIS, Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos Ltda, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=D9Z5M>>. Acesso em: 29/01/2023.

SILVA, T. T. de A. **Direito Animal E Pós-Humanismo**: Formação E Autonomia De Um Saber Pós-Humanista. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v8i14.9144. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>. Acesso em: 31 jan. 2023.

SILVA, Tagore, Trajano de Almeida. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. TJ-RS - APR: 50089856220218210037 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 07/04/2022, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/04/2022

WAMBIER, L. R; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo, volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.